



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

RETIRO BOA VISTA

Período: 16/10/12 a 26/10/12



LOCAL – Conceição do Araguaia/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S: 08° 10' 978" - W 049° 25' 336"

ATIVIDADE PRINCIPAL: Cultura de Abacaxi e Pecuária

ATIVIDADE FISCALIZADA: Construção de cerca e plantação de abacaxi.

CNAE: 0119-9/01

SISACTE Nº. 1444

op. 87/12

VOLUME ÚNICO

ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

ITEM	TÍTULO	PÁG.
1	Equipe	03
2	Síntese da Operação	04
2.1	Dados do Empregador	04
2.2	Dados Gerais da Operação	04 e 05
2.3	Relação dos Autos De Infração	5 e 6
3	Da Denúncia	6 a 7
4	Da Operação	7 a 18
4.1	Da Ação Fiscal	7 a 8
4.1.2	Da Fiscalização	8 a 16
4.1.3	Da Relação de Emprego	16 a 17
4.1.4	Das Irregularidades Trabalhistas e Relativas Às Normas de Segurança e Saúde no Trabalho	16 a 17
5	Das Providências Adotadas pelo Grupo Móvel	18 e 19
6	Da Atuação do Ministério Público do Trabalho	19
7	Conclusão	19 a 21
7.1	Outras conclusões	21 a 22

ANEXOS

23

1.	NAD	
2.	Contrato Particular de Arrendamento Rural	
3.	Planilha de Cálculos	
4.	Termos de Verificação Física	
5.	Termos de depoimento e de declaração	
6.	Recibos de pagamento de salários	
7.	TRCT	
8.	Guias do Seguro-Desemprego	
9.	Termo de Ajustamento de Conduta	
10.	Autos de Infração emitidos	
11.	Termos de Interdição emitidos	

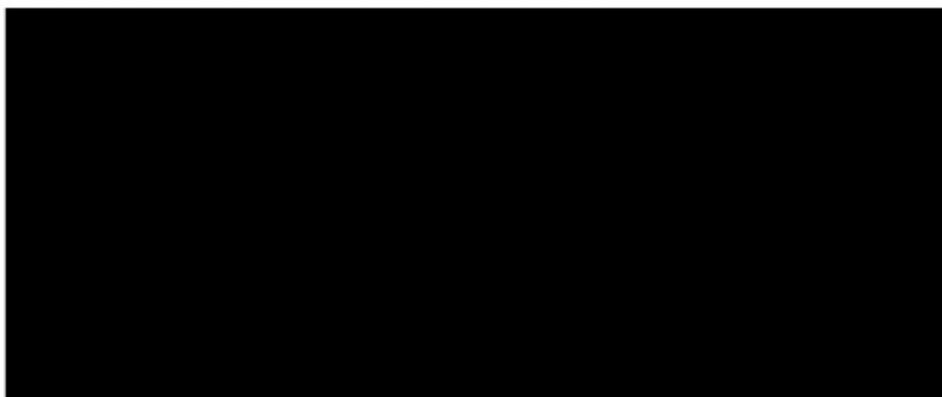
RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

1- EQUIPE

1.1- COORDENAÇÃO



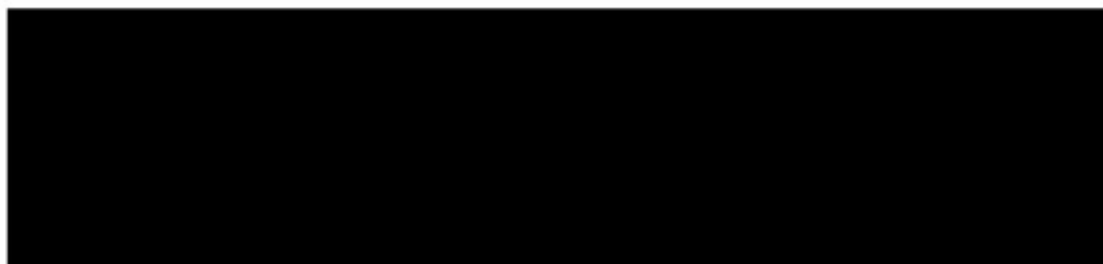
1.2- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



1.3- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



1.4- DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



2- SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO:** PROCEDENTE; FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TRABALHO DEGRADANTE, EM CONDIÇÃO ANALÓGICA À DE ESCRAVO.

A propriedade rural fiscalizada, denominada Retiro Boa Vista tem uma área de 150 hectares, situada dentro da fazenda Boa Vista, com área total de 1.247,5 hectares. O proprietário da fazenda arrendou parte de sua propriedade para o Sr. [REDACTED] seu filho, zootecnista e também fazendeiro, Há no imóvel rural cerca de 800 (oitocentos) cabeças de gado, sendo 500 (quinhentos) cabeças do Sr. [REDACTED] proprietário da fazenda e 300 (trezentos) cabeças do arrendante, que além de criador de gado, atualmente, também, encontrava-se cultivando plantação de abacaxi.

2.1. DADOS DO EMPREGADOR

Nome do empregador [REDACTED]
 Estabelecimento inspecionado: Fazenda Boa Vista e Retiro Boa Vista
 CPF nº [REDACTED]
 CEI nº não informado
 CNAE: 0119-9/01 – cultivo de abacaxi.
 Localização: Rodovia PA 287, –Colônia Volta Nova, Região Volta Nova, com acesso pela Rod. PA 287, zona rural de Conceição do Araguaia-PA. CEP 68.540-000.
 Posição geográfica da sede da fazenda: S: 08° 10' 978" - W 049° 25' 336".
 End. para correspondência: Av. [REDACTED]
 CEP [REDACTED]
 Telefone: [REDACTED]
 Contador: [REDACTED]
 Telefone do contador: [REDACTED]
 Advogado: [REDACTED]
 E-mail [REDACTED]

ITINERÁRIO: Partindo da cidade de Redenção/PA no sentido de Conceição do Araguaia/PA pela Rod. PA - 287, seguir cerca de 70 km, após a ponte sobre o Rio Arraia, em frente à placa da "fazenda Laço de Ouro" entrar numa estrada vicinal à esquerda, próximo à Vila do distrito de Alacilândia e seguir por essa estrada de terra, passando por 6 (seis) mata burros e logo em seguida está na sede da fazenda Boa Vista II. Coordenadas Geográficas da entrada para a fazenda: S: 08° 081' 821" W 049° 36' 893". Coordenadas Geográficas da frente de trabalho S: 08° 10' 671" W 049° 25' 336" e Coordenadas Geográficas da sede da fazenda S: 08° 10' 978" W 049° 25' 336".

2.2 – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	06
Empregados registrados durante ação fiscal	04

Empregados resgatados – total	06 ¹
Mulheres registradas durante ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Trabalhadores adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	36.791,17 ²
Valor líquido recebido	6.508,67
Valor dano moral individual	18.000,00
Número de Autos de Infração lavrados	15
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição lavrados	04
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	01
CTPS emitidas	00

2.3 - RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	CIF	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01424751-8		000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01424752-6		131244-8	Permitir a utilização de motosserra que não possua freio manual de corrente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	01424753-4		131245-6	Permitir a utilização de motosserra que não possua pino pega-corrente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01424754-2		131248-0	Permitir a utilização de motosserra que não possua trava de segurança do acelerador.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

¹ Foram resgatados 06 trabalhadores, mas, somente 4 tiveram o vínculo de trabalho formalizado, tendo em vista que 02 trabalhadores eram assentados do INCRA e encontravam-se prestando serviços para o empregador.

² Foi pago a dois trabalhadores resgatados o valor individual de R\$5.537,44 (cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) de verbas rescisórias, cujos valores não foram incluídos no cálculo das verbas rescisórias, visto que os trabalhadores são assentados do INCRA e prestavam serviços ao empregador. Aos mesmos trabalhadores foi pago Dano Moral Individual no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

5	01424755-0		131454-8	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01424756-9		131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01424757-7		131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	01424758-5		131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01424759-3		131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	01424760-7		131173-5	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	01424761-5		131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01424762-3		000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
13	01424763-1		000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
14	01424770-4		131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01424771-2		001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 - DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Nas informações prestadas no dia 09 de julho de 2012, na Delegacia de Polícia Federal em Redenção, no estado do Pará, o denunciante pede sigilo, pois alega que reside na fazenda. Dá conta de que, por referência de uns amigos soube que estavam precisando de gente para trabalhar e foi procurar o gato da fazenda "Chico Belo" em sua residência em Conceição do Araguaia e no dia seguinte foi com uma turma de trabalhadores, no carro da fazenda com o gerente para iniciar os trabalhos. Foi contratado para trabalhar no roço de juquia, a R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por dia trabalhado; que estavam alojados em barracão; todos dormiam em redes, com cobras passando por eles; alimentação precária, apenas uma vez por dia; que não receberam EPI; que era retido o valor de R\$2,00 (dois reais) da diária sem explicação; que a fazenda fica a 20 km de Conceição do Araguaia e quando precisava sair da fazenda era sempre a pé; que havia arma com o gato; que a água era imprópria ao consumo e que só era fornecida alimentação

uma vez por dia; que não tinha CTPS assinada. Informa, ainda, que a comida às vezes era fornecida estragada.

Além dessas, outras informações, a exemplo da localização da fazenda constam do formulário de denúncia.

Em resumo, são estes os fatos a serem apurados no decorrer desta operação.



Frente da casa sede da fazenda



Vista panorâmica da sede da fazenda

4 - DA OPERAÇÃO

4.1 - DA AÇÃO FISCAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Policiais do Departamento de Polícia Federal e Procurador do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no município de Conceição do Araguaia no estado do Pará, onde, supostamente, trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo.

A atividade econômica preponderante é criação de gado nelore e o rebanho, segundo informações prestadas por [REDACTED] pai e filho respectivamente, proprietários do imóvel, é composto por 800 (oitocentos) cabeças de gado, aproximadamente, sendo 500 (quinhentos) do pai e 300 (trezentos) do filho.

A equipe de fiscalização partiu de Redenção em direção à fazenda Boa Vista situada no município de Conceição do Araguaia, no estado do Pará. Ao chegar à fazenda, a equipe, de imediato avistou a sede, casa do vaqueiro e alojamento. O vaqueiro encontrava-se em casa nesse momento e, quando instado, indicou o local aonde os trabalhadores se encontravam em atividade. Constatamos que os serviços que estavam sendo executados não eram de roço e sim, construção de cerca e plantação de 6.000 (seis mil) pés de abacaxi. Eram dois trabalhadores ocupados com a cerca e três com o plantio de abacaxi. O responsável pelas atividades ali desenvolvidas era [REDACTED] que contratou pessoalmente os trabalhadores. Foi [REDACTED] quem contratou diretamente os trabalhadores; ele quem ministrava orientações sobre como seria a execução das tarefas; providenciava gêneros alimentícios para a feitura da comida; controlava os níveis de produção, enfim,

dirigia ele próprio a prestação dos serviços. Dois empregados [REDACTED] foram contratados no dia 08/09/12 para construção de cercas a fim de preservar toda a área onde estava sendo plantado abacaxis, pois, segundo o empregador, o gado comeria toda a plantação logo começasse a crescer. Esses trabalhadores já haviam prestado serviços anteriormente ao dono da propriedade rural, Sr. [REDACTED] também, com construção de cercas. Os empregados envolvidos com a plantação de abacaxi eram três e foram admitidos no dia 16.10.12, portanto, fazia apenas 04 (quatro) dias que laboravam na propriedade rural fiscalizada. Havia, ainda, o empregado [REDACTED] ajudante de vaqueiro que afirmou ter sido contratado por [REDACTED] Estes 06 (seis) trabalhadores foram encontrados em plena atividade laboral e estavam na informalidade, daí inexistir controles no que tange ao pagamento da remuneração, jornada de trabalho e outros mais, concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudica a transparência que deve existir, notadamente, quanto à produção, que era base de aferição para pagamento dos salários.

Apurou-se, inclusive, que instrumentos e utensílios de trabalho utilizados pelos empregados eram de propriedade deles, exceto a motosserra que era do Sr. [REDACTED].

As atividades cometidas aos empregados eram bem definidas, cabendo a dois trabalhadores a confecção de cercas, a três outros o plantio de abacaxi e a um deles auxiliar o vaqueiro em suas atividades diárias.

Nesta fase da ação fiscal foram colhidas declarações dos trabalhadores; efetuou-se o registro fotográfico dos locais tidos como "alojamentos"; filmagens com entrevista dos trabalhadores, além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança no trabalho a que estavam submetidos os empregados.

Ressalte-se que, no curso da ação fiscal, os Policiais Rodoviários Federais de posse da informação de que havia armas de fogo na propriedade fiscalizada, fez busca e apreensão encontrando duas armas tipo espingarda, calibres 28 e 36 e uma motosserra marca STEEL 057 de propriedade do empregador [REDACTED] o qual, ao final da inspeção na fazenda, foi convidado pelos policiais a comparecer à Delegacia de Polícia Civil em Conceição do Araguaia a fim de prestar esclarecimento sobre as armas e a motosserra encontradas em sua propriedade.

4.1.2 - DA FISCALIZAÇÃO

A presente ação fiscal teve início no dia 19/10/2012 a partir de visita às frentes de trabalho nos limites da fazenda Boa Vista II, situada na zona rural Conceição do Araguaia, no estado do Pará, ocasião em que foram inspecionadas também as áreas de vivência e "alojamentos", avaliadas as condições de saúde, higiene, conforto e segurança constantes de fotografias e filmagens que integram o presente relatório. Foram colhidas declarações e depoimentos dos trabalhadores e do empregador, reduzidos a termo. Constatou-se, em plena atividade laboral, 08 (oito) trabalhadores, contratados para os serviços de confecção de cerca, plantação de abacaxi, tratos com o gado, além dos serviços de cozinha. Sendo que, 06 (seis) estavam submetidos a condições de vida e de trabalho que aviltam a dignidade da pessoa humana. Apenas dois trabalhadores estavam em condições adequadas de moradia: o vaqueiro e sua esposa que executa as atividades de caseira da fazenda, laborando na limpeza da casa sede e cozinha para o ajudante de vaqueiro. Não foi constatada a presença do reclamante na frente de trabalho, no momento da inspeção, tampouco nos locais designados como "alojamentos" ou imediações.

Descreve-se, a seguir, a situação fática, devidamente registrada através de fotografias e filmagens, encontrada nas frentes de trabalho visitadas, com uma introdução, retirada de trecho do depoimento prestado pelo Sr. [REDACTED] ao membro do Grupo Móvel.

“... que contratou o trabalhador [REDACTED] para plantar abacaxi em uma frente de trabalho localizada 1 km da sede da fazenda; que combinou com [REDACTED] o pagamento de R\$35,00 o milheiro; que [REDACTED] veio em moto própria para a fazenda; que [REDACTED] contratou por conta própria mais dois trabalhadores; que sabia que [REDACTED] tinha procedido a essas contratações; que contratou [REDACTED] no dia 14.10.12 e que este começou a trabalhar no dia 16.10.12; que não sabia que os empregados estavam pernoitando em barracão localizado na frente de trabalho; que dos R\$35,00 acertados como pagamento já estavam inclusos os valores gastos pelos trabalhadores com alimentação e combustível; que pagou R\$280,00 ao empregado [REDACTED] a título de adiantamento; que não assinou as CTPS dos funcionários porque seu contador informou que a contratação por prazo inferior a 15 (quinze) dias não acarretaria maiores problemas ara o depoente; que os trabalhadores dormiram a primeira noite de trabalho na sede da fazenda; que n[ã]o forneceu equipamentos de proteção individual...” (doc. anexo).

Os trabalhadores viviam nos limites da propriedade rural fiscalizada. Os dois construtores de cerca foram instalados num chiqueiro de porcos, numa pocilga, dividindo a mesma edificação com um porco, sem as mínimas condições de higiene conforto, segurança, e habitabilidade. Tal situação configura flagrante aviltamento à dignidade da pessoa humana. A edificação, construída de tijolos, piso de cimento grosso, teto de telhas de barro, porém sem parede nas laterais de forma a não oferecer proteção, conforto e sobretudo privacidade aos trabalhadores que ali dormiam, e o pior, conforme dito: era UMA POCILGA. **Os trabalhadores do Retiro Boa Vista tinham tratamento semelhante aos porcos da fazenda.** Outros três trabalhadores estavam alojados em uma ruína existente próxima à área de plantação de abacaxi. Ali foi improvisado um barraco com lona de plástico preta para fechar uma lateral, teto de palhas de palmeira e vazado, aberto nas duas outras extremidades. Neste local não existia instalações sanitárias, pias, banheiro, cozinha. Nada disto existia, tratava-se de um pequeno e restrito espaço, de aproximadamente, 3 metros por 2, onde improvisaram uma cozinha, despensa e dormiam três trabalhadores em redes, sem espaço sequer para distenderem as redes com o mínimo espaço a fim de refazerem suas energias dispendidas durante o labor exaustivo do dia, sob sol causticante. A alimentação era preparada por eles mesmos em fogão improvisado no chão, com telhas e peças de motosserra. Os alimentos por preparar, eram acondicionados em prateleira, também, improvisada e numa caixa de papelão, seus pertences de uso pessoal eram deixados de qualquer jeito, as roupas penduradas em barras de madeira e cordas. A comida dos cerqueiros era preparada em local inadequado (como tudo ali era inadequado e impróprio ao ser humano), sem as mínimas condições de higiene, em fogareiro a gás butano instalado sobre uma mesa improvisada de tábuas colocadas sobre latas vazias de material utilizado na construção que se realizava na sede da fazenda. Os trabalhadores mantinham no local, panelas, um botijão de gás e o fogareiro utilizados para preparo de suas refeições. Desta feita, eram elevados os riscos de incêndio e explosão, valendo-se ressaltar que não havia nenhum extintor de incêndio no local. O espaço em que preparavam os alimentos era o mesmo em que dormiam e tomavam suas refeições, ou seja, em parte do chiqueiro de porcos (pocilga) nos fundos da casa sede. O “alojamento” não era dotado de armários individuais para guarda de objetos pessoais, ficando as roupas dos obreiros penduradas em redes e em cordas, os chinelos espalhados pelo chão e objetos diversos sobre prateleiras de madeira improvisadas para colocarem os demais pertences pessoais como rádio, celular, capacetes e outros objetos. As roupas eram estendidas em cordas no chiqueiro. As redes ficavam esticadas no mesmo ambiente em que se

encontravam os demais objetos, expostos à poeira e ao odor forte que o porco exalava. Ademais não foram disponibilizadas roupas de cama aos trabalhadores, a nenhum deles (cerqueiros, plantadores de abacaxi e ajudante de vaqueiro). Os mencionados obreiros dormiam em redes, com vestimentas próprias, não recebendo lençol, expostos a picadas de insetos, sujeitos ao frio intenso que faz durante a madrugada. Situação diferente experimentava o Sr. [REDACTED] - ajudante de vaqueiro – que dormia de cama, num pequeno quarto, sem armários, com ferramentas de trabalho e uma arma de fogo atrás da porta, os objetos de uso pessoal dispostos pelo chão, sob a cama ou sobre uma mesa (de bar), as roupas penduradas em uma corda. Aos trabalhadores não era disponibilizada pia para lavagem das mãos ou para higienização dos alimentos e utensílios de cozinha. Os pratos utilizados nas refeições, pelos cerqueiros, estavam empilhados sobre bancada improvisada e o lixo era colocado em sacola plástica pendurada na cancela de entrada do recinto. As paredes não tinham ligação direta com o teto, não passavam de um metro de altura, favorecendo a livre circulação de insetos como; moscas, varejeiras atraídas pelos dejetos do porco, pernilongos e gafanhotos e até mesmo de animais domésticos que circulam livremente pelo local. Ademais, os excrementos produzidos pelo porco, além de prejudicar a limpeza do ambiente, exalavam odor desagradável, e o contato com o animal possibilitava a proliferação de doenças como erisipeloide (lesão eritematosa e edematosa de pele, geralmente nas mãos e dedos) e a meningite estreptocócica. As roupas utilizadas na execução dos serviços, sujas, ficavam penduradas em cordas junto das roupas possivelmente limpas.

O empregador deixou de disponibilizar água potável em condições higiênicas aos trabalhadores, conforme estipulado em norma. Com efeito, a água era retirada de poço próximo a casa e não passava por qualquer processo de filtragem ou purificação. Ademais, era armazenada em garrafas térmicas, ou tipo PET, que se encontravam em precário estado de higienização, ônus do qual o empregador também não se desincumbiu de fornecer aos rurícolas água potável limpa e fresca, em quantidade suficiente. Cumpre destacar a importância, para a preservação da saúde dos rurícolas, de uma reposição hídrica adequada, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável, em condições higiênicas, haja vista que eles desenvolviam atividades que implicavam em esforço físico, a céu aberto, em região de clima quente, expostos a sol causticante. Importante ainda relevar a exposição desses empregados a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infectocontagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais, diarreias, uma vez que a água não potável constitui em veículo para diversos microrganismos patogênicos.



Espaço utilizado na pocilga, pelos trabalhadores, para preparo dos alimentos e para guarda de objetos pessoais



Outros aspectos do chiqueiro em que viviam os trabalhadores que faziam cerca na fazenda

Além da condição degradante a que estavam submetidos, os empregados se sujeitavam ao iminente ataque de animais selvagens, uma vez que os alojamentos não ofereciam as mínimas condições de segurança.

Havia, também, o risco de contraírem enfermidades diversas pela absoluta falta de higiene no local. Os trabalhadores informaram, em entrevista, que o mau cheiro que exalava do porco nas primeiras horas do dia era insuportável, principalmente causado pelos excretos que o animal eliminava pela manhã.

Os locais destinados à moradia, disponibilizados pelo empregador, como visto, não protegiam das intempéries climáticas os empregados que nelas habitavam, nem mesmo nos momentos de intervalo, ocasião em que deveriam ter adequado conforto para se refazerem do cansaço provocado pelo trabalho extenuante, característica da atividade rural. Ficavam expostos às altas temperaturas durante o dia, características da região, e ao frio intenso durante a noite, exceto o Sr. [REDACTED] que habitava cômodo apertado e sem ventilação adequada.

O empregador não fornecia, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI) aos trabalhadores que laboravam na construção de cerca, ajudante de vaqueiro e na plantação de abacaxi, não obstante os mesmos estarem expostos a riscos ocupacionais diversos, tais como ruído (na operação de motosserra), radiação solar, intempéries, acidentes com animais peçonhentos, projeção de partículas volantes contra os olhos, entre outros. De fato, a nenhum dos trabalhadores em questão haviam sido fornecidos gratuitamente os EPI necessários para proteção contra os riscos a que se encontravam expostos no desenvolvimento de suas atividades – como, por exemplo, calçados de segurança, luvas de segurança, óculos de segurança, perneira, protetor auditivo, calça de segurança com malha anticorte (esta para operadores de motosserra), chapéu ou touca árabe, vestimenta de trabalho/proteção do corpo inteiro –, ficando os trabalhadores obrigados a trabalhar com suas roupas pessoais, surradas, gastas pelo uso, calçados e bonés comuns, inadequados aos riscos e sem Certificado de Aprovação – CA. Esta conduta do empregador elevava o risco de acidentes de trabalho e de agravos à saúde relacionados ao trabalho, tais como cortes, perfurações, corpo estranho nos globos oculares, envenenamento por picadas de animais peçonhentos, câncer de pele e perda auditiva. Cabe ressaltar que, mesmo tendo sido notificado, o empregador não apresentou nenhuma documentação comprobatória do fornecimento de EPI, sob justificativa de não a possuir, uma vez que, também, nada forneceu aos trabalhadores para sua proteção.

Constatamos que não eram disponibilizadas instalações sanitárias aos trabalhadores. Com efeito, os seis rurícolas retro mencionados satisfaziam suas necessidades fisiológicas de excreção a céu aberto, no mato, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene. Além do

constrangimento, tal irregularidade os expunha a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e selvagens e, especialmente, a riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, propiciando ainda a contaminação do meio ambiente, inclusive dos cursos naturais de água, decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos. O local disponibilizado a título de banheiro, com paredes laterais de tábuas envelhecidas, quebradas e sujas, com buracos, sem vedação adequada, sem pia, sem instalações sanitárias, tinha apenas um chuveiro que mal funcionava, eles preferiam banhar-se com uma mangueira, atrás da pocilga, ao anoitecer, ao ar livre, sem privacidade, conforto e principalmente sem higienização adequada. Tal banheiro era utilizado apenas pelo Sr. [REDACTED]. Os que laboravam no plantio de abacaxi, distante da casa sede cerca de 1km, solicitaram ao Sr. [REDACTED] água para banho nas proximidades do barraco em que estavam alojados, a qual era disponibilizada em três bombas de 200 litros, de agrotóxico, reaproveitadas. Constatamos que não era disponibilizado local para tomada das refeições aos obreiros que laboravam no plantio de abacaxi. No local em que estavam instalados, havia apenas uma tora de árvore utilizada como assento e um pequeno muro de cimento onde eles se apoiavam. Não dispunham também de água limpa para higienização; mesas com tampos lisos e laváveis; água potável, em condições higiênicas; depósito de lixo; enfim, qualquer condição de conforto e higiene ali inexistia. Também, não eram oferecidos aos obreiros abrigos que os protegessem das intempéries durante a tomada das refeições.

O trabalhador rural [REDACTED] além de exercer as funções de vaqueiro, era responsável pela aplicação de agrotóxicos, como por exemplo, o herbicida Tordon. Questionado, o rurícola informou que não havia recebido treinamento sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos. Ademais, o empregador, mesmo depois de regularmente notificado, não apresentou qualquer documento comprobatório da pertinente capacitação. Desta feita, o trabalhador, diretamente exposto aos riscos, carece de conhecimento sobre as formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; os sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; rotulagem e sinalização de segurança; medidas higiênicas durante e após o trabalho. Também verificamos que não havia equipamentos de proteção individual adequados para aplicação de agrotóxicos, quais sejam: macacão, botas, avental, máscara, óculos, touca árabe e luvas. Havia embalagem vazia do agrotóxico Tordon (conteúdo 200L) armazenada a céu aberto, em frente à obra de construção de um alojamento. Nos termos da bula, o mencionado produto é "um herbicida recomendado para o controle de dicotiledôneas indesejáveis em pastagens". Seu armazenamento a céu aberto pode ocasionar a contaminação do meio ambiente, prejudicando a fauna, a flora e a saúde das pessoas. O empregador permitia a reutilização das embalagens vazias de agrotóxicos. Com efeito, os trabalhadores que laboravam na plantação de abacaxi faziam uso da água para higiene pessoal armazenada nessas embalagens de agrotóxico com volume para 200L. O ajudante de vaqueiro estava instalado num cômodo da obra do futuro alojamento ao lado do depósito de materiais da obra, sem armário individual, sem instalação sanitária, sem água, não havia nenhuma barreira para impedir o acesso de animais (vacas, cavalos, aves, cachorros e gatos), às embalagens vazias de agrotóxicos, as quais eram depositadas a céu aberto na frente do alojamento. Nos locais de trabalho, também, não havia material destinado à prestação de primeiros socorros, nem pessoa treinada para esse fim, não eram disponibilizados meios para a remoção dos trabalhadores em caso de emergência. Os gêneros alimentícios eram mantidos em condições inadequadas de conservação. Os fatos acima narrados foram determinantes para interdição dos referidos alojamentos e imediata retirada dos trabalhadores do local em que residiam.



Depósito de agrotóxico largado a céu aberto



Aspectos do banheiro disponibilizado aos obreiros, na sede da fazenda



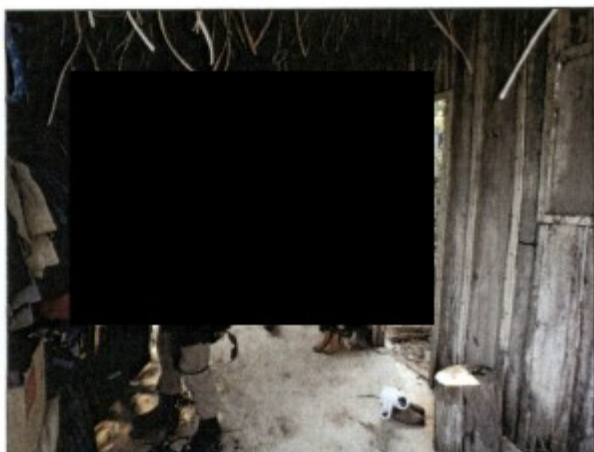
Aspectos externos do barraco onde viviam os plantadores de abacaxi



Carne exposta a insetos



outros alimentos dispostos em prateleira improvisada



Aspectos internos do barraco – fogão, bancos de toras, alimentos, redes – utensílios pessoais



Plantação de abacaxi e construção de cerca



Acrescente-se, também, que os trabalhadores, sejam quais forem as circunstâncias, sempre são levados eles próprios, por omissão do empregador, ou mesmo por sua determinação, a construir os barracos; do contrário lhes restaria, tão somente, dormir ao relento. No caso, em tela, o próprio empregador providenciou o casebre próximo à área da plantação, situado a cerca de 100 metros do local do plantio, a lona de plástico preta, bombas para acondicionar água, a carne a ser consumida, para uso dos trabalhadores enquanto durasse o trabalho de plantio. Aos cerqueiros foi reservado como alojamento a pocilga, conforme mostrado em foto anteriormente.

Por fim vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode dispor ou abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e da integridade física.

Todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores da fazenda Boa Vista II – Retiro Boa Vista – a condições degradantes de trabalho, condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade da pessoa humana, **de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro**, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala, bem como, **de forma a caracterizar o crime previsto no artigo 203 do mesmo diploma legal, qual seja: Da Frustração de Direito Assegurado por Lei Trabalhista**.

A não apresentação, de recibos de salários, contratos de empreitada, exames médicos admissionais, dentre outros, demonstram que o empregador não pretendia honrar as obrigações legais decorrentes do vínculo empregatício, e com isso suprimir direitos de cunho econômico, líquidos e certos, conferidos aos empregados.

Com efeito, salário, férias proporcionais e gratificação natalina são direitos, de caráter econômico, previstos na legislação do trabalho. O direito ao recebimento das férias proporcionais, por exemplo, encontra respaldo no artigo 147 da CLT e o de perceber a gratificação natalina está assegurado no artigo primeiro da Lei 4.090 de 13 de julho de 1962.

Tratando-se, pois, de frustração de direitos expressamente assegurados na legislação trabalhista, dá-se a integração da norma penal, condição necessária **para que se caracterize o ilícito descrito no artigo 203 do Código Penal**, no que concerne ao seu elemento objetivo.

O elemento subjetivo do tipo consistia na fraude, meio escolhido para a perpetração da conduta ilícita, particularizada pela não formalização do vínculo empregatício, marco inicial para o cômputo dos direitos do trabalhador.

O que, a princípio, teria a aparência de mera irregularidade administrativa, na verdade trata-se de ludibriar o empregado com o falso argumento de que se trata de contrato de empreitada ou por tarefa o que afastaria o vínculo empregatício, fosse essa a real situação desses trabalhadores. Vários relatos corroboram este fato e demonstram que os trabalhadores realmente imaginavam-se empreiteiros ou diaristas.

Declarações prestadas pelo trabalhador [REDACTED] ao membro do Grupo Móvel (doc. anexo):

“...Que iniciou suas atividades na fazenda Boa Vista no dia 08/09/2012, Que foi levado pelo seu primo [REDACTED] para trabalhar na fazenda consertando cerca, cavando, arrancando e colocando estacas, espichando o arame; Que o seu primo [REDACTED] fora contratado pelo Dr. [REDACTED] proprietário da fazenda; Que o declarante e seu primo receberiam R\$6,00 (seis reais) por estaca colocada; Que já colocaram 386 (trezentos e oitenta e seis) estacas e já receberam R\$2.181,00 (dois mil, cento e oitenta e um reais) e R\$400,00 (quatrocentos reais) de adiantamento e que ainda

têm por receber o referente a 96 (noventa e seis) estacas; Que já trabalhou em outra fazenda do proprietário empregador [REDACTED] Que quando chegaram na fazenda o vaqueiro mostrou o serviço, mas o Sr. [REDACTED] já havia comunicado ao declarante e seu primo que era por enquanto para ficarem alojados no chiqueiro e que posteriormente o alojamento – que está em construção – ficaria pronto e eles se mudariam para lá. Assim, o declarante e seu primo alojaram-se no chiqueiro, em um compartimento ao lado do compartimento do porco, instalaram suas redes e improvisaram uma cozinha, com suas panelas, um fogareiro e um botijão de gás, tudo por eles trazidos de suas residências; Que tomam banho com uma mangueira próxima ao chiqueiro; Que as necessidades fisiológicas eram realizadas no mato, nas redondezas do chiqueiro; Que o papel higiênico era por eles trazido de casa; Que as refeições eram preparadas e consumidas no local; Que cada um trouxe uma cadeira “de macarrão” de casa, onde sentavam para o consumo das refeições; Que o declarante e seu primo se banhavam à noite, com a mangueira, ao ar livre; Que o cheiro no local era muito desagradável, em função do porco instalado ao lado, principalmente nos dias de chuva;...”



Trabalhador em atividade, sem uso de equipamentos de proteção individual e com vestimentas próprias

4.1.3 - DA RELAÇÃO DE EMPREGO - (artigo 41 “caput” da CLT)

Para o Grupo Móvel, restou, sobejamente, por demais, comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e os trabalhadores encontrados em atividade laboral no Retiro Boa Vista, situado na fazenda Boa Vista; seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade); seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados (art. 1º da CLT).

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, o que caracteriza a **comutatividade**; a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação era tácita e visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes; a **pessoalidade**; o trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades desempenhadas por eles são necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento; a **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas,

havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte do empregador [REDACTED] o qual exercia as prerrogativas clássicas do empregador, pois contratava, demitia e assalariava.

4.1.4 - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS E RELATIVAS ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:

Foram encontrados nas frentes de trabalho 06 (seis) trabalhadores em plena atividade laboral, conforme relação abaixo:

	Nome	Data de admissão	Função
1	[REDACTED]		
2			
3			
4			
5			
6			

Não obstante a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pelo empreendimento rural, até então mantinha seus empregados na informalidade e, somente providenciou o registro e as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos seus empregados, mediante ação do Grupo Móvel.

Tendo em vista todos esses elementos e a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pela atividade rural empreendida providenciou o registro no Livro de Registro de Empregados e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, nos moldes do artigo 41 "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme relatado, foi constatado trabalho em situação degradante, portanto, análoga à de escravo, ocasião em que, constataram-se diversas irregularidades trabalhistas as quais estão detalhadamente descritas nos respectivos autos de infração, constantes do presente relatório (**doc. anexos**). Foram 4 (quatro) autos de infração por infrações à legislação trabalhista propriamente dita e 11 (onze) autos referentes às normas de segurança e saúde no trabalho, a seguir mencionados:

- Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
- Admitir empregado que não possua CTPS.
- Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
- Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
- Permitir a utilização de motosserra que não possua freio manual de corrente.
- Permitir a utilização de motosserra que não possua pino pega-corrente.
- Permitir a utilização de motosserra que não possua trava de segurança do acelerador.
- Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina.
- Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas.

- Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
- Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
- Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
- Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins.
- Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.
- Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.



Trabalhador do plantio, sentado no barraco e no local destinado ao banho – bombas com água sob mangueira

5 - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL

- O empregador foi notificado através de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, para apresentar toda a documentação referente aos empregados.

- Parte da documentação referente aos empregados, tais como folhas de pagamento e recibos de salários, e exames médicos admissionais, Guias do FGTS e outros não foi apresentada, até mesmo porque inexistiam, o que motivou os autos de infração correspondentes.

- Foram efetuados os registros de 4 (quatro) empregados em livro de registro próprio. Dois deles, [REDACTED] não tiveram o vínculo empregatício reconhecido, considerando que ambos são assentados do INCRA e prestam serviço de natureza eventual ao referido empregador, assim como, a outros empregadores na região, o que não deixou de ser configurada a situação degradante a que estavam expostos. Esses trabalhadores foram alojados, por ordem do empregador, em um chiqueiro de porcos e lá encontravam-se até a chegada do Grupo Móvel;

- O pagamento das verbas rescisórias dos 6 (seis) trabalhadores do Retiro Boa Vista foi realizado pelo empregador [REDACTED] acompanhado de seu advogado, com a assistência de auditores fiscais do trabalho, no dia 24.10.2012, na sede da Delegacia de Polícia Federal em Redenção, no estado do Pará.

- Foram lavrados 15(quinze) autos de infração, face às irregularidades constatadas;

- Foi celebrado Termo de Ajuste de Conduta pelo membro do Ministério Público do Trabalho.

6 – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Diante do conjunto de irregularidades constatadas, as quais foram motivo de autuações específicas pelo Grupo Móvel, o membro do Ministério Público do Trabalho firmou Termo de Ajuste de

Conduta com o empregador com obrigações de fazer e não fazer, com escopo de inibir a repetição do ilícito.

7 – CONCLUSÃO

Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição dos trabalhadores rurais ocupados com a construção de cerca, plantio de abacaxi e trato com o gado (ajudante de vaqueiro), em situação de vida e trabalho degradantes, contrárias às disposições de proteção ao trabalho na fazenda de [REDACTED]. Condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade da pessoa humana, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos. Aliás, eram bem piores que aquelas.

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e como objetivos fundamentais a Constituição cidadã de 1988 elegeu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Mais ainda, garante que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Dispõe, também, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas **a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca de pleno emprego**. Prevê, ainda, que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: **observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores**.

No artigo 225 assegura que “**Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**”

No dizer do emérito Professor Doutor Mauricio Godinho Delgado³: “Sabidamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, assecutorio de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes – senão o maior deles – instrumentos de afirmação da Democracia na vida social. À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História –, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

³ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, pág. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Tele Virtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP – RIDE, LLC.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" esta afirmação desponta. Demarca-se, de forma irreversível, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I).

Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos "direitos sociais" (arts. 6º e 7º) - quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a "Ordem Econômica e Financeira" (Título VII), com seus "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), ao lado da Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social".

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os trabalhadores em atividade na propriedade rural fiscalizada, fazenda Boa Vista – Retiro Boa Vista -, localizada na zona rural do município de Conceição do Araguaia, no estado do Pará, constatada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Em relação aos seis rurícolas em atividade de construção de cerca e plantio de abacaxi que habitavam no chiqueiro de porcos e em uma ruína com lona plástica, descritos no presente relatório, não há como retratar as disposições magnas na situação em que se encontravam esses trabalhadores. Conforme descrito, o desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se à desobediência da legislação trabalhista e dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções Internacionais da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.811/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias.

Ressalte-se que em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho rural, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma força e corpo a degradação.

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que uma vez os trabalhadores sujeitos à situação aqui relatada têm destituída, de forma abominável, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da terra, no que diz respeito aos mencionados trabalhadores, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos obreiros sob sua responsabilidade uma existência digna; o fundamento e o fim da ordem econômica, respectivamente.

Por demais, restou, patente, também, a inobservância da função social da propriedade e, óbvio, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, uma vez que, realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

O empregador, com a conduta constatada pela equipe do Grupo Móvel, não oferecia a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, ao passo em que, como mencionado, submetia os obreiros a condições degradantes de trabalho, alojando-os em ambientes totalmente inadequados e impróprios ao ser humano e não os remunerava de forma adequada; não fornecia alimentação farta e sadia e, mais ainda, o pior, não oferecia água potável e fresca, em abundância, em boas condições de higiene para a necessária reposição hídrica sistemática, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático, haja vista que eles desenvolviam atividades que implicavam em importante esforço físico, em região de clima quente, a céu aberto e

expostos ao sol. Importante também destacar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infectocontagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais e diarreias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.

Os trabalhadores submetidos a essas condições degradantes tinham comprometidos não apenas a saúde e a segurança, mas, inclusive, e não menos significativo, a sua dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a desculpa de costumes, eram "coisificados". Inescusável, entretanto, atribuir a costumes ou regionalismos conduta típica e ilícita não dispensada nem mesmo a animais.

Ressalte-se, ainda, que aos rurícolas era dispensada alimentação de baixo valor nutritivo. Alimentação inadequada quanto à quantidade e a qualidade substancial do que lhes era oferecido. Os empregados não tinham suas CTPS anotadas, inclusive havia entre eles, um trabalhador que sequer possuía tal documento. Assim sendo, o empregador tem, de forma significativa, reduzidos seus custos com a contratação de mão de obra. A exploração da terra, longe de favorecer o bem estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador em prejuízo dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade.

O empregador em questão, ao infringir os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional. Não é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles trabalhadores.

Constata-se, ainda, diante da situação aqui descrita, que a conduta típica do empregador frustra direitos assegurados por lei trabalhista, a exemplo do direito à percepção do salário que não era pago nos moldes legais, além de frustrar direito às férias proporcionais e à gratificação natalina, dentre outros.

Além das normas trabalhistas infringidas, as condutas do empregador aqui descritas tipificam os crimes previstos no Código Penal, em seus artigos 149 (*redução de alguém à condição análoga à de escravo*); 203 (*frustração de direitos trabalhistas mediante fraude ou violência*). Essa prática também afronta os preceitos da Convenção nº 95 de 1949 da OIT, sobre proteção ao salário, ratificada pelo Brasil, através do Decreto Legislativo nº. 24, de 29.05.1996.

Impossível ignorar a submissão dos trabalhadores da fazenda Boa Vista – Retiro Boa Vista -, a circunstâncias de vida e de trabalho que aviltam a dignidade da pessoa humana, **caracterizando condições absolutamente degradantes, portanto, com indícios de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo.**

7.1 – OUTRAS CONCLUSÕES

Durante a inspeção na fazenda Boa Vista, constatamos que o vaqueiro, Sr. [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] eram empregados do real proprietário da fazenda Boa Vista, Sr. [REDACTED] arrendante de parte da área produtiva e quem explorava a mão de obra encontrada em situação degradante. Estes empregados trabalhavam para o Sr. [REDACTED] em outra propriedade sua, na fazenda São Sebastião situada na zona rural de Rio Maria, no estado do Pará e foram, oportunamente, remanejados para a fazenda Boa Vista. Restou confirmado o vínculo empregatício pelo exame documental solicitado junto à fazenda Boa Vista através de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD Nº 013480/2012-07. Constatou-se, ainda, que [REDACTED] trabalhava na informalidade. Ela fazia as vezes de arrumadeira ou serviços gerais da fazenda do Sr. [REDACTED] a casa sede três

vezes por semana, cuidava do jardim e também cozinhava para o ajudante de vaqueiro, além de executar outras atividades de doméstica. Na realidade [REDACTED] tinha vínculo empregatício com o Sr. [REDACTED] de quem recebia ordens sobre o que fazer e como fazer, enfim: a que lhe prestava serviços mediante remuneração, restando claro a existência do vínculo empregatício. Assim sendo, na análise documental e em entrevista com a trabalhadora restou evidente que [REDACTED] exercia as funções clássicas de empregador, posto que, admitia, contratava, assalariava e se favorecia diretamente com os serviços prestados por [REDACTED] que teve seu contrato de trabalho formalizado por força da ação fiscal.

Diante disto, foram constatadas algumas infrações às normas trabalhistas, as quais ensejaram os correspondentes autos de infração que foram lavrados no curso da ação fiscal.

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS CONTRA [REDACTED]

	Nº do AI	CiF	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01424764-0	[REDACTED]	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01424765-8	[REDACTED]	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	01424766-6	[REDACTED]	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
4	01424767-4	[REDACTED]	131440-8	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins a céu aberto.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01424768-2	[REDACTED]	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01424769-0	[REDACTED]	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal, INCRA, IBAMA e à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas cabíveis.

É o relatório o qual submetemos à consideração superior.

Fortaleza-CE, 01 de novembro de 2012.

[REDACTED]